



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.413 - DF (2013/0081550-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : W P DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. ART. 214, c/c. ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O *decisum* ora objurgado explicitou as circunstâncias fáticas por meio das quais o crime foi perpetrado, salientando a dinâmica da conduta perpetrada pelo acusado, tudo com base na descrição feita pelo acórdão objeto do recurso especial. Ou seja, não houve necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplicasse o direito.

II - O Tribunal de origem, por considerar os atos praticados pelo acusado de menor gravidade, optou por não cominar a pena do antigo crime de atentado violento ao pudor, tecendo considerações sobre a incongruência legal em equiparar casos de simples atos lascivos a casos mais graves, em que há coito anal, por exemplo.

III - Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco o da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

IV - Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui **toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo**, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ªT., DJe 21/3/2012).

V - A contravenção penal descrita no artgio 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de perturbar a tranquilidade de outrem.

VI - Nega-se vigência ao artigo 214, c.c. o artigo 224, "a" (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), quando se desclassifica o delito para a referida contravenção, como na hipótese dos autos, em que, conforme descrito no acórdão *a quo*, o réu manipulou a vagina da vítima – que contava, à época, 7 anos de idade.

VII - A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

VIII - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.413 - DF (2013/0081550-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : W P DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

W P DA M interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida (fls. 415-425), na qual dei provimento ao recurso especial para afastar a desclassificação do delito descrito no art. 214, c/c. o art. 224, "a", ambos do Código Penal, para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade operada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Pretende o agravante, representado pela Defensoria Pública, a reforma da decisão recorrida, para que se restabeleça o acórdão proferido pelo TJDF, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assegura que, "para revogar a desclassificação operada pela 2ª instância da justiça do Distrito Federal, que analisou e interpretou as provas dos autos, outro caminho não se teria senão o STJ reanalisar tais fatos e provas, o que terminou por fazer o Sr. Relator, contrariando a súmula 07 do STJ e também a súmula 279 do STF, o que é vedado nessas duas instâncias superiores, dado que não é permitido por elas a apreciação de autos que envolvam a reanálise do conjunto fático-probatório" (fl. 438).

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja negado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.413 - DF (2013/0081550-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. ART. 214, c/c. ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O *decisum* ora objurgado explicitou as circunstâncias fáticas por meio das quais o crime foi perpetrado, salientando a dinâmica da conduta perpetrada pelo acusado, tudo com base na descrição feita pelo acórdão objeto do recurso especial. Ou seja, não houve necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplicasse o direito.

II - O Tribunal de origem, por considerar os atos praticados pelo acusado de menor gravidade, optou por não cominar a pena do antigo crime de atentado violento ao pudor, tecendo considerações sobre a incongruência legal em equiparar casos de simples atos lascivos a casos mais graves, em que há coito anal, por exemplo.

III - Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco o da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

IV - Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui **toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo**, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ªT., DJe 21/3/2012).

V - A contravenção penal descrita no artgão 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de perturbar a tranquilidade de outrem.

VI - Nega-se vigência ao artigo 214, c.c. o artigo 224, "a" (redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à Lei n. 12.015/2009), quando se desclassifica o delito para a referida contravenção, como na hipótese dos autos, em que, conforme descrito no acórdão *a quo*, o réu manipulou a vagina da vítima – que contava, à época, 7 anos de idade.

VII - A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

VIII - Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante explicitado anteriormente, a defesa, ora agravante, pretende a reforma da decisão monocrática, por mim proferida (fls. 415-425), ao argumento de que o caso, como posto no recurso especial, demanda o reexame do arcabouço fático-probatório.

O *decisum* ora objurgado explicitou as circunstâncias fáticas por meio das quais o crime foi perpetrado, salientando a dinâmica da conduta perpetrada pelo acusado, **tudo com base na descrição feita pelo acórdão objeto do recurso especial**. Ou seja, **não houve necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplicasse o direito**.

Isto significa dizer que a análise dos artigos de lei tidos como violados, pelo Ministério Público, não demandou nenhuma incursão nas provas produzidas, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação da defesa e desclassificar a conduta, assim o fez detalhando a ação do réu e, posteriormente, entendendo que essa não se enquadrava no tipo apontado na denúncia.

Logo, entendo que a decisão de fls. 415-425 **nada mais fez que reavaliar a conduta do agente perante o elenco de tipos dispostos no Código Penal** – para, então entender que não se tratava de contravenção, mas, sim, de crime de atentado violento ao pudor – **sem jamais afirmar que o desdobramento da ação se deu dessa ou daquela maneira**. Tudo já estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto no voto condutor do acórdão *a quo*, de modo que não houve necessidade de esmiuçar a conduta.

Assim sendo, em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a controvérsia posta nesta via especial cinge-se ao alcance da expressão "**atos libidinosos diversos da conjunção carnal**" para configuração do crime descrito na antiga redação do artigo 214, c/c. o artigo 224, "a", ambos do Código Penal, hoje denominado estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Com o objetivo de contextualizar a prática do delito, oportuna é a transcrição dos seguintes excertos do acórdão:

A denúncia narrou os fatos nos seguintes termos (fls. 01A/01D):

'[...] 1º Fato

Em data indeterminada, por volta do dia 28 do mês de março de 2009, por volta das 13 horas e 20 minutos, no domicílio da família situado no Núcleo Rural Córrego do Meio, Chácara Célvia/Bela Vista, Planaltina/DF Núcleo Rural, Córrego do Meio, DF 330, Km 07, Chácara Célvia/Bela Vista, Gleba n. 68, Planaltina-DF, W. P. DA M., de modo livre e consciente, para satisfazer sua lascívia, constrangeu sua enteada, a vítima V. R. de O., nascida aos 07/05/01, então com idade inferior a 14 (catorze) anos de idade, mediante violência presumida, a praticar e permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente no fato do Denunciado tocar na vagina da vítima.

O Denunciado conviveu maritalmente com T. R. de O. por cerca de nove meses e na época dos fatos esta esperava um filho do mesmo.

Estando sozinho com a vítima V. em um dos cômodos onde moravam, o denunciado abaixou sua bermuda e calcinha e tocou em sua vagina, para satisfazer sua lascívia.

Na ocasião dos fatos, a genitora da vítima, ao abrir a porta do quarto, verificou que o ora Denunciado vestiu rapidamente a bermuda que usava, bem como empurrou a vítima V. para dentro do armário. Em seguida, ao retirar a filha do armário, T. percebeu que a vítima encontrava-se com a bermuda e a calcinha abaixadas, estando tais peças de roupa na altura dos joelhos.

Assim agindo, o ora Denunciado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de 14 anos, agindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e prevalecendo-se da autoridade de padrasto que exercia sobre a vítima, bem como aproveitando-se da incapacidade em razão da tenra idade da criança.

[...]

DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

O pleito merece prosperar parcialmente, não para que o recorrente seja absolvido, mas para que sua conduta seja desclassificada para aquela prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que as provas carreadas aos autos demonstram ao contrário do que alega a Defesa, que o recorrente, no dia dos fatos, passou a mão nas partes íntimas da vítima.

Com efeito, no caso dos autos, a vítima - que possuía 07 (sete) anos de idade na época dos fatos - ao ser atendida, pelas profissionais da Secretaria Psicossocial Judiciária deste Tribunal, prestou as seguintes informações:

No atendimento com V., observamos boa interação com estas técnicas, mas a criança se mostrou muito reservada para conversar. A entrevista seguiu os seguintes passos, baseados na técnica de entrevista cognitiva: acolhimento inicial, transferência de controle e recriação do contexto, relato livre e esclarecimento e fechamento.

No acolhimento inicial, conversamos sobre a rotina da criança na Casa Abrigo, seus brinquedos e sobre sua vinda ao SERAV. No momento da transferência de controle e recriação do contexto, pedimos que ela procurasse se lembrar da situação passada com o Sr. W. já que ela era quem estava lá naquele momento e poderia contar o que houve. Passamos ao relato-livre, ocasião em que ela apenas disse: 'ele tirou minha roupa e me estuprou'. Para clarificar, o que ela estava querendo dizer com tal afirmação, pedimos que explicasse o que era, e ela, com muita resistência, respondeu que 'é botar a mão'. Perguntamos onde, e ela novamente se: mostrou resistente. Pedimos então que ela apontasse no corpo e ela apontou na direção da genitália. Pedimos para ela dizer o nome e ela sussurrou 'perereca', com muita vergonha, mas acrescentou que estupro também seria colocar 'o pinto na perereca'. Perguntamos se o Sr. W. teria feito isso com ela e ela disse que não, mas que ele não lhe falou nada, que ele não tirou a roupa dele, que aconteceu uma vez e que ninguém estava próximo. Ao ser questionada se ainda se lembra com frequência do fato; ela disse que sim e acerca dos sentimentos, disse que sente tristeza com relação a este fato.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se destacar que, quando a vítima foi entrevistada, ela tinha apenas 08 (oito) anos de idade, sendo difícil crer que tenha inventado os abusos relatados. Ademais, conforme, vem reiteradamente decidindo esta Corte, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos longe da vista de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo. Nesse sentido:

[...]

A testemunha L. A. R. também afirmou, em Juízo, que "V. disse que o acusado, 'mexeu em suas partes íntimas' [...]" (fl. 185).

Assim, em que pese o recorrente tenha negado a prática do crime (fl. 186), os demais elementos probatórios demonstram que ele, efetivamente, cometeu os fatos descritos na denúncia. Entretanto, a conduta praticada pelo recorrido, conquanto moralmente inaceitável, não caracteriza o crime de atentado violento, ao pudor previsto no artigo 214 do Código Penal, mas apenas a contravenção penal tipificada no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

O artigo 214 do Código Penal, revogado pela Lei nº 12.015/2010, assim previa o crime de atentado violento ao pudor:

[...]

Observa-se que o crime de atentado violento ao pudor caracterizava-se pela prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Ao conceituarem ato libidinoso, Alberto Silva Franco e Tadeu Antonio Dix Silva¹ ensinam que o termo encerra ampla margem de incerteza, não havendo, dessa forma, consenso doutrinário e jurisprudencial acerca das condutas que estariam abrangidas pelo termo, à exceção do sexo anal e do sexo oral:

[...]

Na espécie, as provas colacionadas aos autos indicam que a conduta do apelante, conquanto reprovável, foi rápida e superficial, sendo que, inclusive, segundo os laudos de exame de corpo de delito, a vítima não apresentou "vestígios de ato libidinoso" (fls. 16v e 17v). Tais circunstâncias demonstram que a ação praticada pelo apelante não configura o crime de atentado violento ao pudor, mas apenas a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941.

[...]

Nesse sentido, tratando-se de fatos cuja gravidade não se mostra expressiva, limitando-se o réu a passar a mão no órgão genital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima, de forma superficial, esta Corte de Justiça tem decidido por desclassificar a conduta para a contravenção penal do artigo 61 ou artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941. [...]
(fls. 342/354)

Depreende-se, dos trechos transcritos, que o Tribunal de origem concluiu que houve a prática de atos ofensivos contra a vítima de **sete anos** de idade, não sendo necessário, aqui, nenhum reexame de provas. Foi delimitado no acórdão que o réu "**abaixou sua bermuda e calcinha e tocou em sua vagina, para satisfazer sua lascívia**" (fl. 342).

Contudo, por considerar tais atos de menor gravidade, a instância ordinária optou por não cominar a pena do antigo crime de atentado violento ao pudor, tecendo considerações sobre a incongruência legal em equiparar casos de simples atos lascivos a casos mais graves, em que há coito anal, por exemplo.

Destacou que "o Direito não pode agasalhar punições injustas e gritantemente abusivas, como a que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, a pena aplicada ao réu em relação a essa conduta – 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão – mostra-se absolutamente desproporcional com o fato comprovado nos autos, o qual se subsume à mencionada contravenção penal de perturbação da tranquilidade" (fl. 354).

Ao assim fazer, negou vigência à antiga redação do artigo 214, c/c. o artigo 224, "a", ambos do Código Penal. E essa conclusão, insisto, não demandou qualquer reexame dos fatos e das provas carreados aos autos.

Ora, consoante deixei bastante explicitado na decisão atacada, parece-me que considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco o da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

Conforme ensina Cezar Roberto BITENCOURT: "libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal" (*Tratado de Direito Penal* 4: Parte Especial – Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão considera desproporcional punir o ato de passar a mão no órgão genital de uma criança de 7 anos com pena de 9 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. A argumentação revela a preocupação judicial com eventual desproporcionalidade da resposta punitiva, mas outra análise, sob diverso ângulo, poderá concluir que é desproporcional punir com penas iguais a prática de felação, de coito vaginal ou de coito anal, por exemplo. É dizer, o mesmo fenômeno pode engendrar análises bem diversas a partir da perspectiva de quem julga e de quem, democrática e legitimamente, estabeleceu, por meio normativo, uma política criminal consagradora de maior rigor punitivo no trato dos crimes contra a dignidade sexual.

Destaco que foi vontade do Constituinte e do legislador infraconstitucional punir com maior rigor os atos libidinosos praticados contra vulnerável, como no caso dos autos, uma criança que, à época, contava 7 anos de idade.

Na lição de Rogerio Sanches CUNHA, nos delitos sexuais, "precisa o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima" (*Direito Penal – Parte Especial*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 250). Desse modo, por se tratar de criança, creio que um grande número de outros atos, diversos da conjunção carnal, contra vítima de tenra idade, são capazes de lhe ocasionar graves consequências psicológicas, devendo, portanto, ser punido com maior rigor.

Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui **toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo**, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (**AgRg REsp 1.154.806/RS**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., **DJe 21/3/2012**). (Destaquei.)

Em igual sentido, a decisão monocrática, por mim proferida, no REsp n. 1.361.661/DF, publicada no DJe de 2/5/2014.

Diferentemente, a contravenção penal descrita no art. 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de perturbar a tranquilidade de outrem.

A meu ver, ao contrário do decidido pela Corte de origem – sob a relatoria de um de seus mais eminentes e honrados magistrados – e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal.

Ilustrativamente:

[...]

2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico quanto à **caracterização do crime de atentado violento ao pudor por meio de atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques e contatos voluptuosos.**

3. O crime de atentado violento ao pudor, mesmo praticado na forma de violência presumida e cometido anteriormente à Lei n. 12.015/2009, é considerado hediondo, nos termos do art. 1º, V, da lei n. 8.072/90.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 44.854/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), 5ª T., DJe de 15/4/2013). (Destaquei.)

[...]

1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Esta Corte Superior já se pronunciou acerca da **impossibilidade de desclassificação do tipo penal previsto no artigo 214 do Código Penal (antiga redação) para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41), sob a mera alegação de excessivo rigor da pena, mormente quando o Tribunal de origem reconheceu a prática de ato libidinoso próprio do delito em questão.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1133847/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe de 28/11/2012). (Destaquei.)

[...]

1. A desclassificação do delito de atentado ao pudor para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-lei nº 9.760/1946) constitui pretensão que demanda, necessariamente, análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

2. O delito de atentado violento ao pudor (à época previsto no art. 214 do Código Penal) se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

3. Na hipótese, verifica-se, pela fundamentação declinada pelo Magistrado singular, que consumou-se o delito de atentado violento ao pudor, uma vez que restou evidenciada a prática de atos libidinosos com efetivo e reiterado contato físico entre o agressor e a vítima menor.

4. De se ver que em "nosso sistema, o delito de atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos." (Resp nº 1.007.121/ES, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 28/09/2009.) 5. Ordem denegada.

(HC 170.189/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ªT., DJe 12/9/2011). (Destaquei.)

Como bem pontuado pela Procuradoria Geral da República, por meio do parecer de fls. 407-410:

Ora, o ato de passar a mão na genitália de uma criança, após retirar-lhe a roupa, já é suficiente para o recorrido satisfazer sua lascívia, por meio de prática de ato libidinoso. O ato é diverso da conjunção carnal e cometido com violência, visto que de acordo com o art. 224-a do Código Penal, ao qual o recorrido foi condenado, este tipo de crime praticado contra menor de 14 anos é de violência presumida. Está claro que no caso em questão foi configurado o crime de atentado violento ao pudor contra uma menina de oito anos de idade. (fl. 409).

Destaco, ademais, que a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

Com efeito, preceitua o artigo 34, letra "b", da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução 44/25 da ONU, em 20/11/1989, e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28/90, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-parte tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: (...) b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

Desse modo, considero ter havido negativa de vigência aos artigos 214, c/c. o artigo 224, "a" (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), o que me leva a afastar a desclassificação do delito para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que se refere à dosimetria da pena, em respeito ao livre convencimento do Juízo originário, que avalia, mais próximo dos fatos, as peculiaridades do caso concreto.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0081550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.371.413 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0126655220098070005 126655220098070005 20090510059863 20090510059863RES
5986309

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : W P DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W P DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.